



Mensagem nº 001/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 30 de janeiro de 2025.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 05/02/25
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Deputados(as),

Cumprimentando-os cordialmente com o presente, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração, encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, na 4ª Sessão Plenária Extraordinária do E. CPJ, realizada em 22 de outubro de 2024, para estudo, análise e posterior aprovação, com a seguinte

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de PROJETO DE LEI com objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, modificando e aprimorando a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LOMPAC) à realidade atual, contemplando mudanças contemporâneas e dinâmicas sob o prisma institucional e legal.

Inicialmente, convém esclarecer que a iniciativa partiu deste Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso XXXIX¹, da Lei Orgânica desta Instituição.

Após o minucioso estudo da LCE nº 291/2014 (LOMPAC) em questão, verificou-se a necessidade de ajustá-la às mudanças que a sociedade contemporânea vem passando, a fim de garantir que o Ministério Público do Estado do Acre possa cumprir com suas funções essenciais à Justiça na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, conforme o art. 127, da Constituição Federal.

O projeto de lei apresentado se refere, inicialmente, à modificação da redação § 2º, do art. 259; e, ainda, ao acréscimo do art. 259-A, à LCE nº 291/2014 (LOMPAC).

No que tange à pretendida modificação da redação do § 2º, do art. 259, a título de reforço argumentativo, registre-se que a comunicação eletrônica não encontra qualquer óbice no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público

¹ Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

XXXIX - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



(CNMP), denominado Plenário Virtual, como se deduz dos arts. 41 e 41-A, da Resolução CNMP nº 92/2013 – Regimento Interno do CNMP².

Prosseguindo, não se pode desconsiderar, ainda, que, na 3ª Sessão Plenária Extraordinária, os membros do E. CPJ, resolveram, pela DESINSTALAÇÃO da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente, de sorte que, prontamente, visando a continuidade das atividades ministeriais, foi aprovada a modificação da redação do § 15 do art. 5º, da Resolução CPJ nº 067/2020, a fim de que a Promotoria de Justiça Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas passasse a contemplar as atribuições da unidade ministerial desinstalada.

Assim sendo, com o escopo de padronizar as respectivas atribuições com a nomenclatura dos órgãos de atribuição desta Instituição, propõe-se

² Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, por servidor designado;

III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III. § 3º A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 5º (Revogado pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços. (Anterior § 6º renumerado para § 5º pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022 e com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 6º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento. (Anterior § 7º renumerado para § 6º pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 7º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações. (Anterior § 8º renumerado para § 7º pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se o requerido não for encontrado. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir desta data, o prazo para apresentação de defesa. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)



o acréscimo do § 7º-A, ao art. 260, bem como a alteração do Anexo IV, da LCE nº 291/2014 (LOMPAC).

A proposta em comento dá concretude ao princípio constitucional da eficiência, de sorte a robustecer a atuação ministerial, com a correspondência da nomenclatura do citado Órgão de Execução com a execução de finalidades e atribuições.

Essa padronização almeja, ainda, fomentar a melhor compreensão e difusão da atuação ministerial, interna e externa, na defesa da Criança e do Adolescente, com o uso de linguagem simples e adequada.

Com efeito, esta Instituição deve adotar uma postura flexível e dinâmica, com vistas à criação, adoção e fortalecimento de medidas que ensejam no aperfeiçoamento da atuação dos membros do MPAC e o bom andamento das atividades ministeriais, com a adoção de providências de ordem prática, economia de recursos e de tempo, inexistindo óbice à aprovação da proposta apresentada

Com efeito, a presente proposição foi aprovada pelos Membros do E. CPJ, à unanimidade, na 4ª Sessão Plenária Extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC, realizada em 22 de outubro de 2024, conforme art. 17, inciso IV³, da LCE nº 291, de 29 de dezembro de 2014, e art. 10, inciso VIII, da Resolução CPJ nº 06/2017⁴ – Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (RICPJ), nos termos da Resolução CPJ nº 178/2024, publicada do Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre (DEMPAC), ano 8, nº 1.861, de 31 de outubro de 2024, fls. 18/19.

Rio Branco, Acre, 30 de janeiro de 2025.

Danilo
Lovisaro do
Nascimento

Assinado
digitalmente por
Danilo Lovisaro do
Nascimento

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça

³ Art. 17. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de Administração Superior do Ministério Público, é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por todos os Procuradores de Justiça.

(...)

IV – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

⁴ Art. 10. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 291, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2014**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE fevereiro DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, que "institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 259. (...)

(...)

2º As comunicações dos processos e procedimentos que tramitam no Ministério Público do Estado, inclusive na Corregedoria Geral, serão realizadas preferencialmente por correio eletrônico, via *e-mail* certificado, sem prejuízo dos meios já previstos nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº XXX, de XX/XX/2025)

(...)

Art. 259-A. É reconhecido como meio oficial de comunicação do Ministério Público do Estado do Acre o *e-mail* certificado, para todos os fins legais, inclusive os disciplinares. (Incluído pela Lei Complementar nº XX, de XX/XX/2025)

(...)

Art. 260. (...)

(...)



§ 7º-A A atual Promotoria de Justiça Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas constante do anexo IV, desta lei complementar, passa a ser classificada de 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei Complementar nº XX, de XX/XX/2025)

(...)

ANEXO IV

UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE RIO BRANCO
ENTRÂNCIA FINAL
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, com atribuições em Rio Branco, Senador Guimard, Plácido de Castro, Acrelândia, Capixaba, Bujari e Porto Acre
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, com atribuições em Rio Branco, Senador Guimard, Plácido de Castro, Acrelândia, Capixaba, Bujari e Porto Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Educação
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde
Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Evasão Fiscal
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social
Promotoria de Justiça Especializada de Controle Externo da Atividade Policial
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente
3ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente
4ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente. (Redação pela Lei Complementar nº XXX, de XX/XX/2025)
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural
Promotoria de Justiça Especializada de Conflitos Agrários
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Promotoria de Justiça Especializada de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes



Promotoria de Justiça Especializada de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens

~~Promotoria de Justiça Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº XXX, de XX/XX/2025)

Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 05 de fevereiro de 20 25, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Danilo
Lovisaro do
Nascimento
Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça

Assinado
digitalmente por
Danilo Lovisaro do
Nascimento